



DIOCESE DE BAURU
DIVINO ESPÍRITO SANTO

ESTATUTO DO CONSELHO PRESBITERAL DIOCESANO – CPD DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Presbiteral Diocesano (CPD) é como o senado do Bispo Diocesano no governo da diocese e tem a finalidade de promover ao máximo, a vida cristã da porção do povo de Deus que lhe foi confiada (cân. 495).

§1º. O CPD é um organismo de comunhão e participação do presbitério.

§2º. O CPD é um organismo de promoção da vida e do ministério dos presbíteros.

Art. 2º. O Bispo Diocesano ouça o CPD, tratando com ele do ministério comum de ensinar, santificar e governar o povo de Deus.

§1º. O Bispo Diocesano precisa do seu consentimento, nos casos determinados pelo direito canônico (cân. 500, §2).

§2º. O CPD só pode agir com o Bispo Diocesano, e compete, exclusivamente à ele a divulgação do que foi estabelecido em reunião (cân. 500, §3).

Art. 3º. O CPD tratará:

I - da vida, do ministério, da espiritualidade, da atualização teológico-pastoral dos presbíteros e dos diáconos da Diocese;

II - da preparação dos candidatos ao presbiterato e dos assuntos relativos aos seminários;

III - da promoção de iniciativas e medidas que estimulem a fraternidade e a solidariedade entre os presbíteros;

IV - da transferência, da substituição e admissão dos presbíteros na Diocese;

V - da admissão de seminaristas maiores de outras dioceses, na Diocese de Bauru conforme o Decreto-Geral Legislativo da CNBB¹;

VI - da manutenção dos presbíteros;

VII - da promoção, junto ao Conselho Administrativo e organismos competentes, de uma digna manutenção dos padres idosos, doentes ou inválidos, assim como da aposentadoria e adequada moradia para os mesmos;

VIII - da ação pastoral, em sintonia com o Conselho Diocesano de Pastoral.

Art 4º. Deve o Bispo Diocesano necessariamente ouvir o CPD nos casos expressamente determinados pelo Direito (cân. 500 §2):

I - para celebrar o Sínodo Diocesano (cân. 461, §1);

II - para erigir, suprimir ou modificar notavelmente as paróquias (cân. 515, 2);

III - para determinar o destino das ofertas ou taxas e a remuneração dos clérigos (cân. 531);

IV - para saber se é oportuna a criação de Conselhos Pastorais, em nível de paróquia (cân. 536);

V - para reduzir alguma igreja a uso profano (cân. 1222, §2);

VI - para impor às pessoas jurídicas públicas - taxas moderadas e proporcionais às rendas de cada um (cân. 1263);

VII - para escolher o grupo estável de párocos do clero diocesano, com quem discutirá sobre a destituição de Párocos (cân. 1742, §1).

Art. 5º. Dentre os membros do CPD, o Bispo nomeará seis presbíteros para o Colégio dos Consultores Diocesanos (cân. 502, §1).

¹ Decreto-Geral Legislativo sobre admissão de Egressos ao Seminário, ratificado pela Congregação para os Bispos, Prot. N. 678/96 e publicado no Comunicado Mensal da CNBB, nº 517, dezembro de 1997, pg. 2542-2546.

Art. 6º. Todos os presbíteros do CPD deverão observar o sigilo sobre os assuntos tratados, mormente quando a caridade e os direitos da pessoa humana o exigirem.

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 7º. O CPD é constituído dos seguintes presbíteros:

I – 04 (quatro) membros natos:

- a) Vigário Geral
- b) Coordenador Diocesano da Pastoral
- c) Ecônomo Diocesano
- d) Reitor do Seminário Maior

II - Membros eleitos:

- a) representante dos presbíteros
- b) um representante das Regiões Pastorais 1 e 3
- c) um representante da Região Pastoral 2
- d) um representante das Regiões Pastorais 4 e 5
- e) um representante das Regiões Pastorais 6 e 7

III - Membros designados:

- a) Presbíteros designados pelo Bispo Diocesano

§1º. Têm voz ativa e passiva, para a constituição do CPD:

I - Todos os sacerdotes diocesanos incardinados na Diocese.

II - Todos os sacerdotes diocesanos não incardinados e religiosos que, residindo na Diocese, nela exerçam algum ofício pastoral.

III - O exercício de ofício pastoral será definido por ato do Bispo Diocesano.

§2º. A reunião do presbitério, para eleição dos membros, deve contar com a maioria absoluta dos presbíteros definidos no § 1º do artigo 7º.

§3º. O representante junto à Comissão Regional do Clero será eleito por todos os presbíteros, em reunião geral do clero.

§4º - Os outros membros serão eleitos durante uma reunião geral do clero, pelas regiões que representam.

§5º - Serão considerados eleitos os presbíteros que tiverem a metade dos votos, mais um, dos sacerdotes votantes, conforme os parágrafos 3º e 4º.

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros:

I - Os membros natos permanecerão no CPD, enquanto exercerem o ofício a eles confiado.

II - O representante junto à Comissão Regional do Clero terá o mandato de quatro anos.

III - Os demais membros eleitos e os designados terão mandato de dois anos.

IV - Os membros eleitos pelas regiões pastorais têm direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 9º. No caso da impossibilidade de permanência de um membro no CPD, será escolhido um novo membro, segundo os mesmos critérios estabelecidos acima, para completar o mandato.

Art. 10º. Vagando a Sé Diocesana, o CPD cessa as suas funções, que serão desempenhadas pelo Colégio de Consultores.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Compete ao Presidente, o Bispo Diocesano:

I - Convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias.

II - Elaborar a pauta das reuniões, determinando as questões a serem tratadas.

III - Convocar e presidir as eleições do CPD, proclamar os resultados e dar posse imediata aos eleitos.

Art. 12. Compete ao Secretário:

- I - Secretariar as reuniões.
- II - Redigir as atas e comunicações.
- III - Cuidar da correspondência e do seu arquivo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O CPD reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, convocado, de acordo com o calendário preestabelecido, com antecedência mínima de três dias

Art. 14. O CPD poderá ser convocado extraordinariamente pelo Bispo Diocesano, se possível, com antecedência mínima de três dias.

Art. 15. Para o exercício das funções deliberativas, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 1º. As deliberações serão normalmente aprovadas em votação, a descoberto, e por maioria de votos dos presentes.

§ 2º. A votação será secreta ou por aclamação, a critério do Presidente.

§ 3º. Não será permitido o voto por delegação.

Art. 16. Sempre que se julgar necessário, para assuntos especiais, poderá ser pedida a colaboração de um assessor técnico.

Art. 17. Este estatuto entrará em vigor, após aprovação e promulgação do Bispo Diocesano.